

Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPICIENDA PRODUÇÃO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL PARA O PEDIDO VEICULADO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ab initio, insta grifar que o embargante opôs os presentes embargos à execução sob o fundamento de que o inadimplemento ocorreria por um fato alheio à sua vontade, qual seja, a ausência de recursos financeiros para quitar a dívida, circunstância sobrevinda em razão de sua demissão. 2. Da análise da R. Sentença recorrida, constata-se que os embargos foram rejeitados posto que a magistrada não vislumbrou qualquer fundamento legal para o acolhimento do pedido de extinção da ação executiva. 3. Ora, se a própria parte executada, em seus embargos, reconhece a existência da dívida e em nenhum momento impugna o quantum debeat, faz-se desnecessário qualquer exame acerca do débito imputado e incontroverso. Nesse sentir, a alegação de existência de cerceamento de defesa não pode prosperar. 4. Nesse sentir, verifica-se que as razões suscitadas no apelo não podem ser acolhidas posto que não são hábeis a infirmar o julgamento perquirido, proferido em consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência deste Tribunal Estadual. 5. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

011. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0047179-32.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ANGRA DOS REIS 2 VARA CIVEL Ação: 0006199-34.2017.8.19.0003 Protocolo: 3204/2017.00463250 - AGTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS - ANGRAPREV ADVOGADO: GABRIELA FERREIRA DOS REIS OAB/RJ-098727 AGDO: ROSÂNGELA FÁTIMA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE ADVOGADO: MARCELO ROBERTO DA SILVA OAB/RJ-109423 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. PROFISSIONAL DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. SERVIDORA MUNICIPAL INATIVA. SUSPENSÃO DOS PROVENTOS RELATIVOS A UMA MATRÍCULA. DECISÃO ADMINISTRATIVA EMANADA PELO TCE. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MANUTENÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAS ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto com o objetivo de reformar a R. Decisão que concedeu a tutela de urgência requerida pela servidora inativa no sentido de determinar que os réus se absteriam de suspender o pagamento dos proventos da autora referentes ao cargo de pedagoga que detinha junto ao quadro pessoal permanente da Prefeitura de Angra dos Reis. 2. Ora, a controvérsia recursal reside em examinar se os cargos ocupados pela servidora inativa poderiam ser exercidos simultaneamente, ou seja, se seria lícita a aludida acumulação dos cargos. Para tanto, faz-se mister a análise da legislação municipal pertinente e dos elementos probatórios. Destarte, tal exame demanda dilação probatória. 3. Ademais, insta grifar que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, atribuiu ao conceito de professor aquele profissional especialista de educação, conforme se deduz da redação inserta no inciso XIX do artigo 77. 4. Convém ainda salientar que o presente recurso objetiva a reforma da R. Decisão que concedeu o pedido de uma tutela de urgência, proferida, portanto, liminarmente, de natureza provisória. Sobre o tema, faz-se mister esclarecer que a regra constante da redação do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, encontra correlação à norma inserta no artigo 300 do CPC/2015, já vigente ao tempo da interposição do presente recurso, autoriza ao juízo que, uma vez presentes os pressupostos do referido instituto, antecipe os efeitos da tutela que se busca em futura sentença de procedência. 5. Considerando-se o momento processual adequado para a análise do pleito, antes da contestação do réu, tem-se que o juiz decidirá com base em um juízo de cognição sumária. Significa dizer, em outras palavras, que o julgador formará o seu convencimento somente com base nas alegações e nas provas trazidas pelo autor, com a postergação do contraditório. 6. Assim, tem-se como presente a verossimilhança das alegações e/ou a probabilidade do direito perseguido pela autora/agravada nesta presente ação. Por outro lado, é manifesto o perigo de dano na hipótese. 7. Decisão antecipatória que não se revela teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos e, por conseguinte, deve ser mantida, a teor da súmula nº 59 do TJRJ. 8. Recurso a que se nega provimento. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

012. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0038073-46.2017.8.19.0000 Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: DUQUE DE CAXIAS CENTRAL DE DIVIDA ATIVA Ação: 0048187-20.2013.8.19.0021 Protocolo: 3204/2017.00373474 - AGTE: PACIFICADOR CONVERTEDORA GAS NATURAL LTDA ADVOGADO: RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ VASCONCELLOS OAB/RJ-112211 ADVOGADO: MARCOS SILVERIO DE CARVALHO OAB/RJ-138122 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DEPRÉ-EXECUTIVIDADE QUE ARGUI NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVAEAPLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO PARA APURAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRADOS OS VÍCIOS QUE FUNDAMENTAM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada, julgada e exaustivamente debatida por este colegiado ou questões omitidas pelo magistrado de primeira instância. 2. O V. Acórdão não padece de nenhum dos vícios mencionados no artigo 1.022 do CPC de 2015 e se encontra devidamente fundamentado. 3. Declaratórios que se rejeitam. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

013. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0037938-34.2017.8.19.0000 Assunto: Despesas Condominiais / Condomínio em Edifício / Propriedade / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 16 VARA CIVEL Ação: 0111412-35.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00371841 - AGTE: MARIA ELISABETH DE PAIVA CORREA DE SÁ CARREIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 AGDO: CONDOMINIO DO EDIFICIO COELHO NETO ADVOGADO: CLAUDIA MARINHO SILVA OAB/RJ-121386 ADVOGADO: NORBERTO DE FRANCO MEDEIROS FILHO OAB/RJ-119539 **Relator: DES. GILBERTO CLOVIS FARIAS MATOS** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. 1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já apreciada, julgada e debatida em sede de apelação cível. 2. Irresignação da parte com deslinde da controvérsia, que deve ser deduzida em recurso próprio. 3. Desnecessidade da expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão (EREsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) 4. Orientação ratificada pelo Código de Processo Civil de 2015 que, em seu artigo 1.025, prevê que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados (...)". 5. Acórdão devidamente fundamentado e que contém elementos suficientes para que a embargante se defenda de possível alegação de ausência de prequestionamento. 6. Declaratórios que se desproveem. Conclusões: Por unanimidade de votos, rejeitaram-se os embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator.

014. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0035932-54.2017.8.19.0000 Assunto: Guarda Compartilhada/ Relações de Parentesco / Relações de Parentesco / Família / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 2 VARA DE FAMILIA Ação: